



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003826-44.2015.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é embargado SENA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5.306

Embargos de Declaração nº 1003826-44.2015.8.26.0114/50000

Comarca: Campinas (9ª Vara Cível)

Embargante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. – SANASA
Campinas (autora)

Embargada: Sena Construções Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
DESPROVIDA. INTERPOSIÇÃO PARA
PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE
ÁGUA. NÃO COMPROVADO O FORNECIMENTO.
AUSÊNCIA DAS FATURAS. DIVERGÊNCIA QUANTO À
PARTE QUE REQUEREU A LIGAÇÃO DE ÁGUA.

1. Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
2. Embargos de declaração interpostos apenas para prequestionamento da matéria objeto da apelação, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores.
3. Embargos de declaração desprovidos, com observação.

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 421/426, *dos autos principais*, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora.

Embargante: A autora (apelante).

Fundamento dos embargos: Prequestionamento.

Síntese das razões: Pedido para que sejam consideradas *prequestionadas* as questões decididas, afirmando que o acórdão contém omissão, o que induz inobservância dos arts. 107, 112, 422 do Código Civil, 408, 405 e 411, II do NCPC, Resolução sob o nº 198 da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ, artigos 6º e 87 e Norma SAN.C.IN.PR 01.

É o relatório:

1. ***A rigor os embargos de declaração não poderiam ser conhecidos***, porque o acórdão questionado *não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material* a ser declarado, tendo por objetivo apenas demarcar o *prequestionamento* das questões objeto da demanda, e de acordo com o art. 1.025, do *Código de Processo Civil*, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento*.

2. De qualquer forma, considerando que se trata de *recurso de fundamentação vinculada*, cujo objetivo é *aprimorar a decisão embargada*, e *em respeito ao trabalho da parte embargante*, não é demais pontuar que, *feita a devida revisão*, verifica-se que *não houve violação de qualquer dos dispositivos legais invocados* (arts. 107, 112, 422 do Código Civil, 408, 405 e 411, II do NCPC, Resolução sob o nº 198 da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba,

Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ, artigos 6º e 87 e Norma SAN.C.IN.PR 01).

3. Não é demais destacar que:

(a) ***Não há obscuridade*** porque a decisão *não contém ambiguidade*, nem expressões ou afirmações que comprometam sua clareza ou dificultem seu entendimento;

(b) ***Não há contradição*** porque inexistem na decisão proposições inconciliáveis entre si. Ademais, a *contradição* a que alude o art. 1.022 do CPC, *é aquela intrínseca ao próprio texto, e não a contraposta a elementos externos a ele, ou derivada da interpretação dada pela parte.*

(c) ***Não há omissão*** porque o julgamento deriva de entendimento da *Turma Julgadora*, que considerou os pontos ***suficientes*** e ***necessários*** para equacionamento da controvérsia, nada mais havendo a ser declarado.

Cumprir pontuar que *o julgador não está obrigado a citar todos os dispositivos legais levados em consideração ao decidir, assim como não necessita enfrentar argumentos deduzidos pelas partes que não sejam, necessariamente, capazes de influenciar na conclusão adotada*, o que não implica, por si só, em carência de fundamentação, na linha da seguinte decisão:

“A função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo,

portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados pelas partes” (Apelação nº 4003752-51.2013.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, Rel. Des. **Coelho Neto**, j. de 28.04.2015),

A despeito do inconformismo manifestado nos embargos, *não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar o resultado da demanda* (art. 489, § 1º, IV, do CPC);

(d) ***Não há erro material*** porque não se verificam *incorreções internas do próprio julgado*, nem afirmações que indiquem *desacordo entre a vontade dos julgadores e a expressa na decisão*.

(e) Os embargos de declaração não se destinam a equacionar *dúvida que aflige somente o espírito da parte embargante*, ainda que compreensível o inconformismo com o resultado da decisão.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, preservando em seus termos o *acórdão* embargado.

Proponho que se considerem prequestionados e levados em conta no julgamento (Doutrina da causa decidida), todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda aplicáveis ao caso, a despeito de que tal providência – *a rigor* – seria desnecessária porque, de acordo com o art. 1.025, do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no *acórdão* os elementos suscitados para fins de prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO ALONSO

Relator